



Como publicado no Diário Oficial da União - 28 Dezembro 2007

## LEI Nº 11.631, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o **Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB**.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mobilização Nacional a que se refere o inciso XIX do **caput** do art. 84 da Constituição Federal e cria o **Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB**.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **Mobilização Nacional** o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a Logística Nacional, destinadas a capacitar o País a realizar ações estratégicas, no campo da Defesa Nacional, diante de agressão estrangeira;

e

II - **Desmobilização Nacional** o conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, com vistas no retorno gradativo do País à situação de normalidade, quando cessados ou reduzidos os motivos determinantes da execução da Mobilização Nacional.

Art. 3º O preparo da Mobilização Nacional consiste na realização de ações estratégicas que viabilizem a sua execução, sendo desenvolvido desde a situação de normalidade, de modo contínuo, metódico e permanente.

Art. 4º A execução da Mobilização Nacional, caracterizada pela celeridade e compulsoriedade das ações a serem implementadas, com vistas em propiciar ao País condições para enfrentar o fato que a motivou, será decretada por ato do Poder Executivo autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando no intervalo das sessões legislativas.

Parágrafo único. Na decretação da Mobilização Nacional, o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:

I - a convocação dos entes federados para integrar o esforço da Mobilização Nacional;

- II - a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;
- III - a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;
- IV - a requisição e a ocupação de bens e serviços; e
- V - a convocação de civis e militares.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB, que consiste no conjunto de órgãos que atuam de modo ordenado e integrado, a fim de planejar e realizar todas as fases da Mobilização e da Desmobilização Nacionais.

Art. 6º O Sinamob é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Defesa;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério da Integração Nacional;
- VIII - Casa Civil da Presidência da República;
- IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- X - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

Parágrafo único. O Sinamob, tendo como órgão central o Ministério da Defesa, estrutura-se sob a forma de direções setoriais que responderão pelas necessidades da Mobilização Nacional nas áreas política, econômica, social, psicológica, de segurança e inteligência, de defesa civil, científico-tecnológica e militar.

Art. 7º Compete ao Sinamob:

- I - prestar assessoramento direto e imediato ao Presidente da República na definição das medidas necessárias à Mobilização Nacional, bem como aquelas relativas à Desmobilização Nacional;
- II - formular a Política de Mobilização Nacional;
- III - elaborar o Plano Nacional de Mobilização e os demais documentos relacionados com a Mobilização Nacional;
- IV - elaborar propostas de atos normativos e conduzir a atividade de Mobilização Nacional;
- V - consolidar os planos setoriais de Mobilização Nacional;
- VI - articular o esforço de Mobilização Nacional com as demais atividades essenciais à vida da Nação; e
- VII - exercer outras competências e atribuições que lhe forem cometidas por regulamento.

Art. 8º O Sinamob poderá requerer dos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de pessoas ou de outras entidades as informações necessárias às suas atividades.

Parágrafo único. Na execução da Mobilização Nacional, as requisições referidas no **caput** deste artigo terão prioridade absoluta no seu atendimento pelos órgãos, pessoas e entidades requeridos.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários ao preparo da Mobilização Nacional serão consignados nos orçamentos dos órgãos integrantes do Sinamob, respeitada a característica orçamentária de cada órgão.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007;  
186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Tarso Genro*

*Nelson Jobim*

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

*Guido Mantega*

*Paulo Bernardo Silva*

*Sergio Machado Rezende*

*Geddel Vieira Lima*

*Jorge Armando Felix*

*Franklin Martins*

*Dilma Rousseff*